



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 14/08/2000
C	soluções
	Rubrica

**Processo** : 13130.000041/95-61  
**Acórdão** : 203-06.230  
  
**Sessão** : 25 de janeiro de 2000  
**Recurso** : 107.085  
**Recorrente** : ANA RODRIGUES ARANTES  
**Recorrida** : DRJ em Brasília - DF

**ITR – VTN – Laudo Insuficiente. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANA RODRIGUES ARANTES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar o provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Daniel Correa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira,

Iao/Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13130.000041/95-61  
**Acórdão** : 203-06.230  
**Recurso** : 107.085  
**Recorrente** : ANA RODRIGUES ARANTES

### RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/94, do imóvel denominado "Fazenda LAMBARI", localizado no Município de Edéia - GO.

Em impugnação de fls. 01, a interessada, alega, em síntese, que o valor lançado é alto, pois o VTN informado na DITR encontra-se superior ao mínimo fixado pela IN 16/95. Anexa laudo de avaliação expedido pela Prefeitura municipal de Ednéia.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 10/11, julga procedente o lançamento, restando ementada da seguinte forma:

**"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.  
EXERCÍCIO 1994**

Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º, do art. 147, da Lei n.º 5.172/66.

**IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA."**

Inconformada com a r decisão, a contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando as razões aduzidas na impugnação e juntado cópia de Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo, devidamente habilitado como comprova a Anotação de Responsabilidade Técnica.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13130.000041/95-61****Acórdão : 203-06.230****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de impugnação do lançamento do ITR/94, em razão de o VTNm, objeto do lançamento, ter sido considerado superior ao real.

Quando da impugnação, a ora recorrente anexou declaração da Prefeitura Municipal de Ednéia avaliando o imóvel. Já quando do recurso, a Recorrente anexou laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo, com a comprovação da sua habilitação pela Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no CREA, no qual atesta o valor do imóvel em mai/97.

O Laudo de Avaliação subscrito por profissional devidamente habilitado comprova o Valor da Terra Nua.

No entanto, o Laudo de Avaliação (e também as declarações emitidas por órgãos técnicos) deve demonstrar enequivocadamente que o imóvel em debate possui características próprias que diferenciam o seu VTN, da média apurada para aquela municipalidade.

Dáí, porque o Laudo de Avaliação deve apresentar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, conforme os procedimentos e parâmetros fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT na Norma Brasileira Registrada nº 8.799/85.

Na presente hipótese, a declaração anexa à impugnação e o Laudo Técnico, anexo ao recurso, demonstram as dimensões das áreas aproveitáveis e não aproveitáveis da propriedade, mas não apresenta os métodos utilizados na avaliação do referido imóvel, quais sejam: relevo, clima, condições de acesso, aptidão agrícola das terras, distância da sede do município e de outros centros comerciais.

Nem, tampouco, lograram demonstrar quais as fontes pesquisadas que ensejaram a conclusão do Valor da Terra Nua daquela propriedade

L



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13130.000041/95-61  
Acórdão : 203-06.230

Isto posto, face à insubsistência do Laudo de Avaliação, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

  
DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO